

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.390/01/CE
Recursos de Ofício: 40.110103767-98 e 40.110103766-15
Recorrente: 6ª Câmara de Julgamento
Recorridas: Companhia Manufatora de Tecidos de Algodão (Aut.); Rodoviário Mineiro Ltda (Coob.) e Nacional Transportes Terrestres Ltda (Coob.)
Advogado: Antônio Rufino Neto (Aut.)
PTA/AI: 02.000107039-81 e 02.000107040-66
Inscrição Estadual: 153.031172.0054 (Autuada)
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS SÉRIE "U" MODELO ANTIGO - Constatado o transporte de mercadorias acobertadas tanto por documentos hábeis, quanto por documentos cuja utilização já era expressamente vedada pela norma legal, sendo, portanto, corretamente desclassificados pelo Fisco, vez que para todos os efeitos legais tratam-se de documentos inidôneos. Corretas as exigências fiscais. Reformada a decisão recorrida. Recursos de Ofício providos. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação dos documentos fiscais - notas fiscais série "U", emitidas pela Autuada, concomitante com as notas fiscais modelo 1, infringindo o art. 9º, parágrafo 1º do Decreto 36.652/95.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 180/00/6ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências de MI, subsistindo o crédito tributário relativo ao ICMS e MR, admitindo, ainda a dedução do ICMS constante dos documentos de fls. 238/239 do PTA 02.000107039-81, por ocasião da liquidação do crédito tributário.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

DECISÃO

A irregularidade aqui examinada é auto-explicativa e, ademais, foi literalmente confessada e admitida pela própria Defesa, que atribui o seu cometimento a simples lapso de natureza formal no entendimento e aplicação da legislação de regência que não teria resultado em prejuízo aos cofres públicos.

Nesse sentido, alega que, não obstante tê-las emitido incorretamente, registrou tais notas fiscais e recolheu o imposto a elas correspondente.

Contesta, ainda, a apreensão das mercadorias e a imposição da penalidade isolada prevista no art. 55, II da Lei 6.763/75.

Inicialmente há que se considerar que inequivocamente a Contribuinte vinha se utilizando de documentos fiscais de modelos antigos, ou seja, já em desuso e cuja utilização era expressamente vedada por determinação legal.

Em seu arrazoado, a Defendente remete o ocorrido a um simples lapso. Entretanto não é o que se depreende dos autos “sub-exame”. O que se observa, na verdade, é que a Contribuinte emitira significativo número de notas fiscais excluídas do rol de documentos fiscais de acordo com o Ajuste SINIEF 03/94, ao mesmo tempo em que também, e corretamente, emitira documentos regulares, eis que impressos de acordo com os modelos novos.

Ou seja, procedeu exatamente à revelia do art. 9º do Decreto 36.652/95, que vedava, ao contribuinte que confeccionasse documentos fiscais de acordo com os modelos novos, a emissão de documentos modelo antigo.

E a ilação natural não é outra a não ser aquela defendida pelo Fisco: as mercadorias transportadas não se faziam acompanhar de documentação fiscal idônea e, conseqüentemente, tais notas fiscais foram desconsideradas pela fiscalização autuante.

Como conseqüência, impõe-se a exigência do ICMS devido e da penalidade correspondente(MR).

Aqui deve ser ressaltado que é inútil a assertiva de que lançara o imposto devido em sua escrita fiscal.

Primeiro, porque o fizera após a ação fiscal. A emissão dos TADOS apensos aos presentes autos ilide a possibilidade da denúncia espontânea. Se o recolhimento tivesse ocorrido comprovadamente antes da ação fiscal, nada obstará considerá-lo, sendo excluído das exigências relativas ao ICMS. O próprio Regulamento do ICMS preconiza, para casos desta natureza, a não exigência do ICMS e penalidade correspondente diante de prova concludente de que o imposto devido tenha sido oferecido à tributação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo porque, conforme dispõe o art. 103 do RICMS/91, em seu inciso I, “considera-se esgotado o prazo para pagamento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte, ou manutenção em estoque, ocorra sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal”.

Ora, no caso dos autos restou indubitavelmente comprovado que inexistia documento hábil acobertando as operações autuadas, vez que para tanto a Contribuinte se limitara a emitir documentos de modelos já excluídos do rol daqueles regularmente previstos e autorizados, conforme o Ajuste SINIEF 03/94 acima mencionado.

Em consequência, a desclassificação dos documentos fiscais se revela correta e nos termos da legislação pertinente, sendo certa a imposição da penalidade isolada por transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil.

Quanto aos transportadores, a responsabilidade tributária deriva de lei, nos exatos termos do inciso II do art. 21 da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento aos Recursos de Ofício para restabelecer as exigências fiscais, permitindo, quando da liquidação do crédito tributário, a dedução do ICMS constante dos documentos de fls. 238/239 do PTA 02.000107039-81. Vencidos os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Windson Luiz da Silva que a eles negavam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e já citados, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Cláudia Campos Lopes Lara. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha.

Sala das Sessões, 13/07/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator

RNL/G